

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.036/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172229-64
Impugnação: 40.010131050-86
Impugnante: Açotel Indústria e Comércio Ltda
IE: 367469504.00-27
Proc. S. Passivo: Ivan Elias Saadi/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - RESOLUÇÃO Nº 3.166/01. Constatado recolhimento a menor de ICMS em face da apropriação de parcela do imposto não cobrado e não pago ao Estado de origem destacado em notas fiscais de fornecedores de outras Unidades da Federação, beneficiados com incentivos fiscais em seus Estados de origem, sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Procedimento fiscal respaldado no art. 155, § 2º e inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal; art. 1º, parágrafo único e art. 8º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 24/75. Crédito vedado nos termos do art. 62, § 1º do RICMS/02 e da Resolução nº 3.166/01. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se as exigências fiscais em relação às operações com fornecedores não contemplados com incentivos fiscais no Estado de origem. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/06 a 30/09/11, pela Autuada, provenientes de registros de notas fiscais de entradas, relacionadas às fls. 20/86, relativas às entradas decorrentes de operações interestaduais cujos remetentes estão beneficiados com incentivos fiscais não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência do ICMS.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 371/391 e documentos de fls. 392/441, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 447/467.

Em sessão realizada em 13/06/12, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG deferiu o requerimento de juntada dos documentos protocolados sob o nº 00444541190/2012-1 e converteu o julgamento em diligência para que o Fisco se manifestasse sobre os documentos juntados e, posteriormente, vista dos autos à Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, às fls. 491 a 493, abre vistas dos autos à Impugnante, cumprindo diligência determinada pelo CC/MG.

A Impugnante faz a juntada de aditamento à impugnação, às fls. 495 a 499.

Às fls. 501 a 567, foi juntada a documentação recebida pelo Fisco Mineiro em resposta ao Ofício GAB/DF/JF/737/11, encaminhado ao Fisco do Estado do Rio de Janeiro.

Aberta vista à Impugnante (fls. 576), essa se manifesta novamente às fls. 578/579.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 581/614.

Em sessão realizada em 08/01/13, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, defere requerimento de juntada de petição protocolizada no Conselho de Contribuintes em 07/01/13 e converte o julgamento em diligência para que o Fisco abra vista à Impugnante da Manifestação Fiscal de fls. 581/614, cumprindo integralmente a diligência de fls. 471.

Aberta vista (fls. 623/624), a Autuada manifesta-se novamente às fls. 625/635.

O Fisco manifesta-se às fls. 637/672, pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, em face de concessão de benefício irregular na origem, sem respaldo de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ.

Assim, constitui o Auto de Infração no estorno do crédito indevidamente apropriado e na cobrança das multas cabíveis.

O estorno do crédito tem por base legal o disposto na Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 24/75, RICMS/02 c/c a Resolução nº 3.166/01.

Dispõe a Constituição Federal de 1988, art. 155, § 2º, incisos I e XII, alínea "g", *in verbis*:

Art. 155

(...)

§ 2º o imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifou-se)

A Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, prescreve, *in verbis*:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - o disposto neste artigo também se aplica:

(...)

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

(...)

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Tais mandamentos também fazem parte da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, conforme §§ 1º e 2º, do art. 62 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

A Resolução nº 3.166/01, norma operacional que orienta o Fisco e os contribuintes, para dar cumprimento ao art. 62, § 2º disciplina em seu art. 1º a forma em que será admitido o crédito, *in verbis*:

Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo.

Importante destacar que o princípio da não cumulatividade não foi alterado por resolução estadual, pois a referida norma, reiterando, é de caráter meramente operacional não inova no mundo jurídico, apenas orienta o Fisco e os contribuintes relativamente aos benefícios fiscais concedidos sem edição de Convênio, obrigatório nos estritos termos da Constituição Federal, retrotranscritos.

A lei complementar constitui meio apropriado para regulamentação dos ditames constitucionais, atribuição esta que lhe foi conferida pela própria Constituição em seu art. 155, § 2º, inciso XII retrocitado.

Dessa forma, na apreciação dos aspectos da legalidade da Resolução nº 3.166/01, pelo disposto na Lei Complementar nº 24/75 retromencionada, conclui-se pela inexistência de conflito entre a lei complementar e a resolução e, entre esta e o RICMS/02.

E, quanto à suposta inconstitucionalidade da Resolução nº 3.166/01, o Supremo Tribunal Federal, analisando norma de igual conteúdo jurídico, o Comunicado CAT 36/04, editado pela Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo, decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, entendeu que o referido comunicado é um ato administrativo despido de normatividade, ou seja, não é ato normativo autônomo, geral e abstrato e, portanto, não pode ser submetido à análise abstrata de sua constitucionalidade, conforme jurisprudência do STF, negando provimento à Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.350-6/SP.

O Ministro Gilmar Mendes deixou consignado:

Decido. A presente ação direta de inconstitucionalidade não merece ser conhecida. Com efeito, o Comunicado CAT-36/2004, da Coordenadoria de Administração Tributária do Estado de São Paulo, constitui mero ato administrativo despido de normatividade, isto é, não é ato normativo autônomo, geral e abstrato e, portanto, não pode ser submetido à fiscalização abstrata de sua constitucionalidade, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte (ADI nº 2.626/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 5.3.2004; ADI nº 2.714/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27.2.2004; ADI nº 2.387/DF, [...]).

No preâmbulo do CAT-36/2004, está expresso que se trata de ato amparado diretamente em normas legais, especificamente, no art. 36, § 3º, da Lei Estadual 6.374, de 1º de março de 1989, e nos arts. 1º e 8º, I, da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e apenas indiretamente nas normas constitucionais dos arts. 155, § 2º, I e XII, "g" e 170, IV, da Constituição Federal.

Ademais, o referido comunicado, como explica a Coordenadoria de Administração Tributária do Estado de São Paulo, tem por escopo unicamente prestar esclarecimentos aos contribuintes paulistas, assim como traçar orientações para a atuação dos agentes fiscais de renda do Estado de São Paulo, estando, portanto, desvestido de normatividade suficiente para figurar como objeto de controle abstrato de constitucionalidade.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Brasília, 3 de fevereiro de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator

Por outro lado, analisando matéria sobre créditos concedidos sem edição de convênio, o STF entende não afrontar o princípio da não cumulatividade do ICMS a inadmissão do crédito oriundo de tributo convertido em incentivo fiscal, conforme agravo regimental abaixo transcrito:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE-AGR 423658 / MG - MINAS GERAIS

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE TENDO SIDO CONVERTIDO EM INCENTIVO O TRIBUTO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO PELO VENDEDOR DE MATÉRIA-PRIMA, A INADMISSÃO DO CRÉDITO, NO ESTADO DE DESTINO, NÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AFRONTA O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS. RE 109.486/SP, RELATOR MINISTRO ILMAR GALVÃO, "DJ" DE 24.4.92. II. - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo governador do Estado de Minas Gerais contra ato do governador do Estado do Espírito Santo, pronunciou-se o STF no sentido de reprimir a chamada “guerra fiscal” entre os Entes Federados.

Segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, a “guerra fiscal” afronta o art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, que constitui limitação à autonomia dos Estados. O Supremo deixa claro a necessidade de convênio interestadual para concessão, por lei estadual, de crédito presumido de ICMS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI-MC 2352 / ES - ESPÍRITO SANTO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: ICMS: CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS (INCLUÍDA A OUTORGA DE CRÉDITO PRESUMIDO) POR ESTADO FEDERADO: "GUERRA FISCAL" REPELIDA PELO STF: LIMINAR DEFERIDA.

1. A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL É PARTICULARMENTE SEVERA NA REPRESSÃO À GUERRA FISCAL ENTRE AS UNIDADES FEDERADAS, MEDIANTE A PRODIGALIZAÇÃO DE ISENÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS ATINENTES AO ICMS, COM AFRONTA DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 155, § 2º, XII, G - QUE SUBMETE SUA CONCESSÃO À DECISÃO CONSENSUAL DOS ESTADOS, NA FORMA DE LEI COMPLEMENTAR (ADIN 84-MG, 15.2.96, GALVÃO, DJ 19.4.96; ADINMC 128-AL, 23.11.89, PERTENCE, RTJ 145/707; [...] (ADINMC 902 3.3.94, MARCO AURÉLIO, RTJ 151/444; ADINMC 1.296-PI, 14.6.95, CELSO; ADINMC 1.247- PA, 17.8.95, CELSO, RTJ 168/754; ADINMC 1.179-RJ, 29.2.96, MARCO AURÉLIO, RTJ 164/881; ADINMC 2.021-SP, 25.8.99, CORRÊA; ADIN 1.587, 19.10.00, GALLOTTI, INFORMATIVO 207, DJ 15.8.97; ADINMC 1.999, 30.6.99, GALLOTTI, DJ 31.3.00).

O Regulamento do ICMS mineiro prescreve, expressamente, no inciso VI do art. 71, que o imposto não cobrado na origem deve ser estornado:

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

VI - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do artigo 62 deste Regulamento.

Assim, os Estados do Ceará, Espírito Santo, Paraná e Rio de Janeiro, ao beneficiarem seus contribuintes com incentivos fiscais não ratificados pelos Estados, infringiram normas disciplinadoras do ICMS, tornando nulo o ato no montante do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

benefício fiscal concedido e ineficaz o aproveitamento do crédito pelo estabelecimento adquirente da mercadoria objeto da operação regulada pelo benefício indevidamente concedido, o que torna correto o procedimento fiscal.

Desse modo, correta a utilização pelo Fisco da presunção relativa veiculada pela Resolução nº 3.166/01.

O Fisco tentou via ofícios demonstrar que as empresas fornecedoras das mercadorias eram beneficiadas com incentivos fiscais.

Nesse sentido, coube à Autuada demonstrar se seus fornecedores não foram beneficiados com tais incentivos.

No tocante a empresa Aço Cearense Industrial Ltda, tem-se que no Item 12 da Resolução nº 3.166/01, prevê a utilização pelas empresas do crédito presumido de 16,67% (dezesseis inteiros e sessenta e sete décimos por cento), nos termos do Decreto nº 27.491/04. É de se observar pela cópia de Processo nº 073804134, fls. 411/412, a declaração do Fisco do Ceará, que consta a afirmação no qual a empresa não possui termo de acordo com o Estado para fruição deste benefício como determina o disposto no art. 5º do referido Decreto nº 27.491/04.

Com relação à empresa Perfilados Rio Doce S/A, a Impugnante anexa as fls. 414 dos autos, cópia do Diário Oficial do Executivo de Vitória (ES), de 11/11/09, onde se comprova a exclusão da referida empresa dos benefícios fiscais apontados pelo Fisco, por meio do art. 1.089 do Decreto nº 2.417-R/09.

Em relação à empresa Edmak Máquinas e Equipamentos Ltda, o Ofício CCAF/DIF nº. 080/12 (fls. 476) da SEFAZ-RJ, bem como Declaração de fls. 477 e informação de fls. 478, confirmam que a empresa em referência não usufruía de incentivos fiscais.

No tocante à Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S/A, a Impugnante apresenta o Ofício nº 112/2012/GAB/CRE (fls. 479) da Receita Estadual do Paraná que anexa outros documentos, entre os quais a informação CAEC 006/2012 onde se certifica que a referida empresa somente usufruiu dos incentivos fiscais até julho de 2004, comprovando de maneira incontestável o que a Impugnante já havia relatado por ocasião da impugnação, capacitando-a a aproveitar os créditos integrais oriundos do Contribuinte remetente, uma vez que seus benefícios se encerraram em julho de 2004.

Relativamente à empresa Sette Indústria de Aço Ltda tem-se, às fls.436/441, Documento de Utilização de Benefício (DUB) emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, bem como declaração da Contribuinte de fls. 435, nos quais comprovam a não utilização de benefícios fiscais.

Nesse sentido, e pelo exposto, conclui-se que dos fornecedores de mercadorias da Impugnante não foram beneficiados por incentivos fiscais como apontado pelo Fisco, as empresas Aço Cearense Industrial Ltda, Perfilados Rio Doce S/A, Edmak Máquinas e Equipamentos Ltda, Indústria Nacional de Laminados Inal S/A e Sette Indústria de Aço Ltda. Devendo ser canceladas as exigências relativas a tais empresas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à aplicação da multa isolada, destaca-se a perfeita sincronia entre o tipo nela descrito e a imputação fiscal, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes à Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de petição protocolizada em 01/04/13 no CC/MG. Também em preliminar, por unanimidade, em indeferir o requerimento de desentranhamento de manifestação fiscal. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos fornecedores Aço Cearense Industrial Ltda, Perfilados Rio Doce S/A, Edmak Máquinas e Equipamentos Ltda, Indústria Nacional de Laminados Inal S/A e Sette Indústria de Aço Ltda. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Relator) e Fernando Luiz Saldanha que excluíam as exigências apenas em relação aos fornecedores Edmak Máquinas e Equipamentos Ltda e Sette Indústria de Aço Ltda. Designado relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ivan Elias Saadi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator designado

M/T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.036/13/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000172229-64	
Impugnação:	40.010131050-86	
Impugnante:	Açotel Indústria e Comércio Ltda	
	IE: 367469504.00-27	
Proc. S. Passivo:	Ivan Elias Saadi/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de discordância quanto à exclusão das exigências em relação aos seguintes fornecedores da Autuada:

- a) Aço Cearense Industrial Ltda;
- b) Perfilados Rio Doce S/A; e
- c) Indústria Nacional de Laminados Inal S/A.

No tocante ao fornecedor Aço Cearense Industrial Ltda, o benefício fiscal de que trata a declaração do Fisco de origem é distinto daquele apontado na presente autuação.

A sociedade empresária Aço Cearense Industrial Ltda não está contemplada no Decreto nº 27.491/04, pois este trata de benefício concedido aos contribuintes do ramo atacadista.

O benefício fiscal apontado pelo Fisco é o previsto na Lei nº 10.367/79, o qual se refere a incentivos concedidos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará.

Comprovam tal situação as Resoluções nºs 53/03 e 79/04, nas quais o referido fornecedor foi incluído nominalmente como beneficiário do incentivo fiscal aludido (fls. 324 e 332), motivo pelo qual devem ser mantidas as exigências em relação às operações com este fornecedor.

No que tange a Perfilados Rio Doce S/A, reproduz-se a análise do Fisco em sua manifestação fiscal:

Na sequencia, quando tenta jogar por terra os benefícios concedidos pelo Estado do Espírito Santo à empresa capixaba, Perfilados Rio Doce juntando cópia do Decreto 2417-R de 10/12/2009 - Diário Oficial do Estado do ES (fls. 414).

Entretanto, não percebeu a Impugnante que o contribuinte **apenas mudou de modalidade de benefício** optando pelo tratamento tributário previsto no Termo de Acordo Invest-ES nº. 168/2009, conforme consta do texto do Art.1º. do citado decreto que alterou o Art. 1089 do RICMS/ES – Decreto 1.090-R de 25/10/2002.

Dessa forma, a Impugnante corrobora o lançamento do Fisco neste item, ao juntar prova a favor da Fazenda Pública, mantendo-se o entendimento estabelecido na Resolução 3.166/2001.

Da mesma forma, em relação ao fornecedor Indústria Nacional de Laminados Inal S/A, corrobora-se a análise do Fisco, a seguir transcrita:

No mesmo expediente consta a informação de que, quanto ao contribuinte **INAL - CNPJ: 02.737.015/0014-87 e Inscrição Estadual 90.351.597-00**, ocorreu a seguinte situação: este usufruiu dos benefícios fiscais do mesmo programa da CSN entre Agosto de 2000 até Julho de 2004, quando deixou de usufruir.

Este fato é evidenciado pela Impugnante em seu aditamento à impugnação como sendo comprovação insofismável de que a empresa não usufruiu de incentivos fiscais em períodos posteriores que impossibilitassem o aproveitamento integral do crédito de ICMS das compras a ela efetuadas nos anos de 2007 e 2008. Inclusive, juntou ao PTA, cópias dos Cadastros de Inscrições Estaduais do Paraná. (fls. 634 e 635).

Ocorre que, no documento CIF - Cadastro de Contribuintes do ICMS - Informações Cadastrais de Contribuintes, encaminhada pelo Fisco Paranaense, às fls. 484, consta a informação de que o contribuinte **INAL - CNPJ: 02.737.015/0001-62 e Inscrição Estadual Auxiliar 90.128.964-65**, encerrou suas atividades em 07/2004, tendo sido baixado em 08/2004, prevalecendo em atividade, desta forma a Inscrição Estadual Principal da empresa sob o nº 90.182.664-12 e cujo CNPJ também era o de nº.02.937.015/0001-62, o qual foi definitivamente cancelado em Abril/2010.

Como se pode depreender pela simples leitura dos citados documentos trata-se de estabelecimentos diferentes, **fato este que não foi observado** pelo procurador da impugnante na ânsia desesperada de desqualificar o trabalho investigativo e probatório do Fisco Mineiro.

O Fisco Mineiro tinha trabalhado até então com as provas existentes. Às fls. 222, conforme se pode

comprovar, consta que a empresa **INAL – CNPJ: 02.737.015/0014-87 e Inscrição Estadual 90.351.597-00**, teve sua atividade normal até 31/12/2008, quando foi incorporada pela Companhia Metalúrgica Prada, também do Grupo CSN.

Neste período ainda vigoravam os efeitos da lei 13.214/2001 do Estado do Paraná, os quais concediam os benefícios fiscais de forma ampla para o setor de siderurgia na comercialização dos produtos siderúrgicos oriundos daquele Estado da Federação. Tais benefícios são os que estão listados no item 11.8 da Resolução 3.166/2001 – SEF –MG, capitulado neste Auto de Infração.

Ou seja, o estabelecimento em questão continuou funcionando normalmente abrangido pelo amplo benefício fiscal concedido pela lei em questão, transferindo os créditos irregulares para o Estado de Minas Gerais através de seu destaque integral nas notas fiscais de venda de mercadorias de produtos siderúrgicos.

Prova deste aproveitamento é que a Impugnante escriturou notas fiscais de entrada emitidas pela INAL nos exercícios de 2007 e 2008, cuja amostragem consta no processo às fls. 224 a 226.

Pois bem, ainda que a informação do Fisco Paranaense estivesse correta, e no período autuado a empresa não estivesse incluída na modalidade de benefícios e/ou incentivos fiscais estabelecidos através de Protocolos de Intenções ou Termos de Acordos informados pela a Coordenação de Assuntos Econômicos – SEFA - PR, pelo qual já esteve beneficiada, foi alcançada pelo benefício geral instituído pela Lei 13.241/2001 e seguintes, sobre o qual a Inspeção Geral de Tributação da Sec. De Fazenda do Paraná declarou taxativamente que naquele Estado, “...o setor siderúrgico é beneficiado com crédito presumido do imposto...” (sic), detalhando parte da legislação.

Por todo o exposto, ultrapassada as questões preliminares, no mérito, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos fornecedores Edmak Máquinas e Equipamentos Ltda e Sette Indústria de Aço Ltda.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Conselheiro